



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 225 /2012/GOV

Porto Velho, 11 de setembro de 2012.

A Sua Excelência, a Senhora  
**MARIA REJANE SAMPAIO SANTOS VIEIRA**  
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA - PGE  
PROTÓCOLO GERAL  
Recebido 12/9/12 10:20  
Marta Mai  
Ass. Adm.

Senhora Procuradora-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 2.847, de 05 de setembro de 2012, devidamente instruída que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista”, a qual foi vetada totalmente pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 256/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.847, de 5 de setembro de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 30/09/2012  
Horas 11:30  
Por J. Belcine



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 252/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 436/2012, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 30/08/12  
Horas: 14:00  
Por SAJi





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436/2012

Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Estado de Rondônia, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, define-se:

I - autismo: é um transtorno global do desenvolvimento, TGD - caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento;

II - transtornos globais do desenvolvimento (TGD): estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CDI-10), oficialmente adotada pela legislação brasileira;

III - pessoa autista: a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal usada para interação social: ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados interesses restritos e fixos;

IV - atendimento multiprofissional: disponibilidade de qualquer especialidade médica necessária à pessoa autista (psicólogo, neurologista, fonoaudiólogo etc.); e

V - atendimento terapêutico alternativo: aquele que faz uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não faz uso de medicação bioquímica visando a minimização dos sintomas específicos dos TGD.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São diretrizes do Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TGD;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TGD e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TGD;

IV - a inclusão dos estudantes com TGD nas classes comuns de ensino regular, a garantia de atendimento educacional especializado gratuito e ensino profissionalizante;

V - o estímulo à inserção da pessoa com TGD no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TGD, bem como, a pais, responsáveis ou cuidadores; e

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno geral do desenvolvimento no país.

Art. 4º. As pessoas com autismo têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1998 e outras leis do País, que são garantidas a todas as pessoas.

§ 1º. As pessoas portadoras de TGD têm assegurados os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência, bem como em normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º. As crianças e adolescentes portadores de TGD possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. Aos idosos portadores de TGD são assegurados os direitos do Estatuto do Idoso.

§ 4º. Além dos direitos descritos no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, às pessoas autistas são garantidos os direitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. A pessoa autista tem direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços.

Art. 6º. São direitos das pessoas autistas o acesso a moradia digna, mercado de trabalho, previdência social e ainda:

I - Direito de Saúde;

II - Direito de Educação;

III - Direito de Assistência Social;

IV - Direito ao Esporte, Lazer e Cultura, e

V - Direito ao Transporte;

Art. 7º. O Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 8º. São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I - diagnóstico precoce;

II - atendimento médico, psiquiátrico, neurológico especializado e fonoaudiológico;

III - atendimentos terapêuticos alternativos;

IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial - CAPS; e

VII - distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todos os pacientes autistas, sem interrupção do fluxo.

Art. 9º. Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

I – Saúde;

II – Educação; e

III - Assistência Social.

Art. 10. É garantida a inclusão dos estudantes autistas nas classes comuns de ensino regular.

§ 1º. As pessoas autistas que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas também terão acesso à educação.

§ 2º. O atendimento educacional especializado é assegurado ao estudante autista quando não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no capítulo V (Da Educação Especial) da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 11. É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

I - capacitar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II - oferecer suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular; e

III - disponibilizar estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais aos estudantes autistas.

Art. 12. É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - garantir apoio educacional especializado; e

II - garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 13. São direitos das pessoas autistas na área social:

I - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

II - a prevenção e situações que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais destas pessoas, independente da idade, que já possuam vínculos frágeis ou falta de acesso a benefícios assistenciais;

III - a inclusão social e a melhoria de qualidade de vida da pessoa com TGD com dependência, seus responsáveis e familiares considerando especialmente a vivência de violação de direitos que comprometem sua autonomia; e

IV - participação no BPC - Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 15. O Estado se responsabilizará por:

I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas; e

II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 16. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I - centros de convivência;

II - oficinas de trabalho protegidas; e

III - grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista.

Parágrafo único - Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 17. Fica o Estado responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 18. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referencia familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Estado; e

II - residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 19. É garantida à pessoa autista:

I - a participação em programas relacionados ao esporte, lazer e cultura organizados pelo poder público e/ou instituições privadas, com a finalidade de contribuir com seu desenvolvimento social, psíquico e motor; e

II - a meia-entrada em eventos culturais, shows, cinemas, espetáculos teatrais e exposições de arte.

Art. 20. É garantido transporte urbano, intermunicipal e interestadual adequado à pessoa autista.

§ 1º. O Estado poderá fornecer passe livre à pessoa autista, devidamente credenciada no órgão competente, para utilização dos transportes urbanos e intermunicipal.

§ 2º. A pessoa autista terá direito ao passe livre no transporte interestadual se preencher os requisitos da Lei Federal nº 8.889, de 29 de junho de 1994.

§ 3º. Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 21. O sistema estadual de Assistência Autista será gerido pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

§ 1º. A SESAU integrada com a Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, deverá criar um cadastro único das pessoas autista do Estado de Rondônia.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Será promovida, com regularidade mínima anual, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, *folders*, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 22. O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§ 1º. Os convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o *caput* deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º. Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Estado poderá realizar doações de alimentos orgânicos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º. Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 23. Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 24. Fica estabelecida que no Dia Mundial do Autismo (2 de abril) haverá eventos para conscientização sobre a síndrome do autismo.

Art. 25. O Estado fomentará pesquisas científicas em universidades estaduais ou privadas, a fim de reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436/2012

Cont...

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

Assembleia  do Povo  
Portas abertas para você



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 148 , DE 22 DE JUNHO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 137/2012-ALE, de 30 de maio de 2012.

Senhores Deputados, é cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

Desse modo, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no “Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista” proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão cinge-se no fato de que a criação do “Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista”, objetivando estipular as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas, não está, em um primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual (artigo 8º, inciso X, da Constituição Estadual).

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ademais, da leitura do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo, ou como já mencionado princípio da simetria jurídica, não sobram dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

A edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro ao sistema de separação dos poderes adotado pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Carta Política (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Logo, a inconstitucionalidade do referido projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da separação de poderes (artigo 2º, da CF/88).

Destaca-se, derradeiramente, em consideração à valorosa preocupação defendida por essa Augusta Assembleia Legislativa, que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAÚ, atualmente, já oferta aos autistas atendimentos médicos ambulatoriais, consultas neuro-pediátricas, psicológicas, fisioterápicas, fonoaudiológicas, exames e dispensação de medicamentos na Policlínica Osvaldo Cruz – POC.

Também são ofertados no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS para a demanda adulta, consultas e acompanhamento psiquiátricos, psicológicos, terapia ocupacional e medicamentos, com a competente avaliação e seleção funcional de pacientes para participação em oficinas terapêuticas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria, que, ante o princípio do paralelismo federativo, deveria ser discutida, votada e regulada apenas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 137/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 436/2012, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2012.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436/2012

Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Estado de Rondônia, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, define-se:

I - autismo: é um transtorno global do desenvolvimento, TGD - caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento;

II - transtornos globais do desenvolvimento (TGD): estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CDI-10), oficialmente adotada pela legislação brasileira;

III - pessoa autista: a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal usada para interação social: ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados interesses restritos e fixos;

IV - atendimento multiprofissional: disponibilidade de qualquer especialidade médica necessária à pessoa autista (psicólogo, neurologista, fonoaudiólogo etc.); e

V - atendimento terapêutico alternativo: aquele que faz uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não faz uso de medicação bioquímica visando a minimização dos sintomas específicos dos TGD.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São diretrizes do Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TGD;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TGD e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TGD;

IV - a inclusão dos estudantes com TGD nas classes comuns de ensino regular, a garantia de atendimento educacional especializado gratuito e ensino profissionalizante;

V - o estímulo à inserção da pessoa com TGD no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TGD, bem como, a pais, responsáveis ou cuidadores; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno geral do desenvolvimento no país.

Art. 4º. As pessoas com autismo têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1998 e outras leis do País, que são garantidas a todas as pessoas.

§ 1º. As pessoas portadoras de TGD têm assegurados os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência, bem como em normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º. As crianças e adolescentes portadores de TGD possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. Aos idosos portadores de TGD são assegurados os direitos do Estatuto do Idoso.

§ 4º. Além dos direitos descritos no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, às pessoas autistas são garantidos os direitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. A pessoa autista tem direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços.

Art. 6º. São direitos das pessoas autistas o acesso a moradia digna, mercado de trabalho, previdência social e ainda:

I - Direito de Saúde;

II - Direito de Educação;

III - Direito de Assistência Social;

IV - Direito ao Esporte, Lazer e Cultura, e

V - Direito ao Transporte;

Art. 7º. O Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 8º. São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I - diagnóstico precoce;

II - atendimento médico, psiquiátrico, neurológico especializado e fonoaudiológico;

III - atendimentos terapêuticos alternativos;

IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial - CAPS; e

VII - distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todos os pacientes autistas, sem interrupção do fluxo.

Art. 9º. Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

I – Saúde;

II – Educação; e

III - Assistência Social.

Art. 10. É garantida a inclusão dos estudantes autistas nas classes comuns de ensino regular.

§ 1º. As pessoas autistas que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas também terão acesso à educação.

§ 2º. O atendimento educacional especializado é assegurado ao estudante autista quando não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no capítulo V (Da Educação Especial) da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 11. É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

I - capacitar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II - oferecer suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular; e

III - disponibilizar estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais aos estudantes autistas.

Art. 12. É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - garantir apoio educacional especializado; e

II - garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 13. São direitos das pessoas autistas na área social:

I - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

II - a prevenção e situações que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais destas pessoas, independente da idade, que já possuam vínculos frágeis ou falta de acesso a benefícios assistenciais;

III - a inclusão social e a melhoria de qualidade de vida da pessoa com TGD com dependência, seus responsáveis e familiares considerando especialmente a vivência de violação de direitos que comprometem sua autonomia; e

IV - participação no BPC - Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 15. O Estado se responsabilizará por:

I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas; e

II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 16. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I - centros de convivência;

II - oficinas de trabalho protegidas; e

III - grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista.

Parágrafo único - Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 17. Fica o Estado responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 18. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referencia familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Estado; e

II - residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 19. É garantida à pessoa autista:

I - a participação em programas relacionados ao esporte, lazer e cultura organizados pelo poder público e/ou instituições privadas, com a finalidade de contribuir com seu desenvolvimento social, psíquico e motor; e

II - a meia-entrada em eventos culturais, shows, cinemas, espetáculos teatrais e exposições de arte.

Art. 20. É garantido transporte urbano, intermunicipal e interestadual adequado à pessoa autista.

§ 1º. O Estado poderá fornecer passe livre à pessoa autista, devidamente credenciada no órgão competente, para utilização dos transportes urbanos e intermunicipal.

§ 2º. A pessoa autista terá direito ao passe livre no transporte interestadual se preencher os requisitos da Lei Federal nº 8.889, de 29 de junho de 1994.

§ 3º. Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 21. O sistema estadual de Assistência Autista será gerido pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

§ 1º. A SESAU integrada com a Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, deverá criar um cadastro único das pessoas autista do Estado de Rondônia.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Será promovida, com regularidade mínima anual, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, *folders*, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 22. O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§ 1º. Os convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o *caput* deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º. Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Estado poderá realizar doações de alimentos orgânicos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º. Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 23. Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 24. Fica estabelecida que no Dia Mundial do Autismo (2 de abril) haverá eventos para conscientização sobre a síndrome do autismo.

Art. 25. O Estado fomentará pesquisas científicas em universidades estaduais ou privadas, a fim de reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO